



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm. Pública  
para os devidos fins.

Em 11 / 03 / 25

Chagas  
Concelção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado DR. VSMJESUS

para relatar.

Em 11 / 03 / 2025

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Administração  
Pública

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE JANEIRO DE 2025

“Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO

#### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar nº 01, de janeiro de 2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que propõe alteração na Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005. A finalidade da proposta é instituir o pagamento de auxílio-saúde aos membros da Defensoria Pública Estadual.

A medida visa proporcionar melhores condições de saúde física e mental aos defensores públicos, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à população piauiense. O benefício proposto representa também um instrumento de valorização da carreira, assegurando condições adequadas ao desempenho das funções institucionais.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer favorável quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

#### II – ANÁLISE DO RELATOR

O presente projeto se ampara na autonomia funcional, administrativa e financeira conferida à Defensoria Pública pela Constituição Federal (art. 134, §2º), garantindo-lhe a prerrogativa de encaminhar propostas legislativas que versem sobre a organização e o regime jurídico de seus membros.

**Fundamentos Legais e Administrativos:** A proposta de instituição do auxílio-saúde alinha-se a práticas já adotadas por outras instituições do sistema de justiça (como o Ministério Público e o Poder Judiciário), preservando o princípio da isonomia no tratamento das carreiras essenciais à justiça.

Além disso, fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa e valorização do trabalho (art. 37 da CF/88), conferindo respaldo legal à concessão do benefício.

**Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** Apesar da legitimidade da iniciativa, a implementação do auxílio-saúde implica impacto financeiro aos cofres públicos estaduais. Portanto, deve obedecer às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em especial:

- A apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso II);
- A comprovação de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 16, §1º);
- A demonstração de que a concessão do benefício não provocará extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), considerando que os gastos da Defensoria integram o limite global do Poder Executivo;

**Natureza do Benefício:** Para que seja considerado de caráter indenizatório, o auxílio-saúde deve ser pago mediante reembolso de despesas devidamente comprovadas pelos beneficiários. Se concedido em valor fixo, sem necessidade de comprovação de gastos, poderá ser interpretado como vantagem remuneratória, sujeita aos limites de teto constitucional e às contribuições previdenciárias.

### III – IMPACTOS E VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO

A aprovação do projeto deve ser condicionada à manifestação formal do Governo do Estado, por meio dos órgãos competentes de planejamento e finanças (SEPLAN e SEFAZ), atestando: - A existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

- A adequação do benefício às regras fiscais vigentes.

Sem essa análise técnica do Executivo, a implementação do auxílio poderá comprometer o equilíbrio das contas públicas, contrariando o princípio da responsabilidade fiscal.

### IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01, de janeiro de 2025, que altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, para instituir o pagamento de auxílio-saúde aos defensores públicos do Estado do Piauí.

Ressalvo que a efetiva implantação do benefício deverá ser precedida de:  
1. Avaliação técnica e manifestação favorável do Governo do Estado, garantindo a adequação orçamentária e financeira da proposta;

2. Regulamentação interna pela Defensoria Pública, especificando critérios de concessão, forma de pagamento e controle da despesa, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

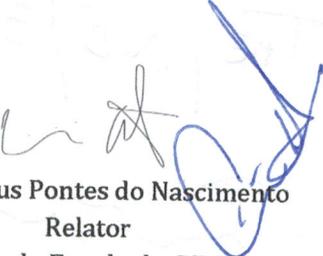
**V – PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Comissão de Administração Pública, após discussão e deliberação, resolve pela:

( ) Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01, de janeiro de 2025, com as recomendações constantes no voto do relator.

( ) Rejeição.

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina-PI, \_\_\_\_\_ de março de 2025.

  
Dr. Vinicius Pontes do Nascimento  
Relator  
Deputado Estadual – PT/PI

